

Julgamento do Recurso

Processo Administrativo nº: 92128/2020

Pregão Eletrônico nº 003/2021

DAS PRELIMINARES

Trata-se da análise de Recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa **SERVICE TIME COMÉRCIO DE PRODUTOS SANEANTES E SERVIÇOS DE TRATAMENTO DE ÁGUA EIRELI**, CNPJ 02.140.154/0001-08 contra a decisão do Pregoeiro que declarou a empresa **HIDRODOMI DO BRASIL INDÚSTRIA DE DOMISSANEANTES LTDA**, CNPJ 08.406.359/0001-75, vencedora do Lote 01 do Pregão Eletrônico nº 003/2021, que tem por objeto **REGISTRO DE PREÇOS, PELO MENOR PREÇO POR ITEM, NO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES, PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE INSUMOS QUÍMICOS (ÁCIDO TRICLOROISOCIANÚRICO, HEXAFLUORSILICATO DE SÓDIO, CARVÃO ATIVADO PULVERIZADO) DESTINADOS ÀS UNIDADES DE TRATAMENTO DE ÁGUA DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE – DESO, PARA CONSUMO HUMANO.**

Todos os licitantes foram cientificados da existência do presente Recurso Administrativo e seu inteiro teor.

Da admissibilidade

O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada, da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o Art. 44, caput, do Decreto 10.024 de 20 de setembro de 2019:

Parágrafos 1 e 2, Art.44 – Declarado vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Assim, em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

Tais documentos encontram-se disponíveis para consulta no sítio: www.licitacoes-e.com.br, www.deso-se.com.br e fisicamente constante do processo nº 92128/2020.

DAS INTENÇÕES DE RECURSO

Aberto o prazo para o registro de intenção de recursos, foi apresentado 1 (um) registro de intenção de recurso Licitacoes-e.com.br, a saber:

SERVICE TIME COMÉRCIO DE PRODUTOS SANEANTES E SERVIÇOS DE TRATAMENTO DE ÁGUA EIRELI

"A Recorrente foi desclassificada no pregão em epígrafe, com a seguinte motivação:

Conforme pronunciamento da Gestora responsável pela análise Técnica, estamos DESCLASSIFICANDO a empresa SERVICE TIME COMÉRCIO DE PRODUTOS SANEANTES E SERVIÇOS DE TRATAMENTO DE ÁGUA EIRELI onde o produto ofertado não atende a estabilidade de 02(dois) anos".

DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO DA RECORRENTE

Em suas razões recursais, o Recorrente assim argumenta:

(...)

Ao apresentar sua proposta a Recorrente declara:

Cumprindo exatamente o exigido no instrumento convocatório, uma vez que declarou a validade dos insumos, visto que o edital não estabelece como deverá se dar a forma de comprovação da validade dos insumos.

ÁCIDO TRICLOROISOCIANURICO, EM PASTILHAS DE 200 GRAMAS, COM DIÂMETRO DE 75MM PARA DISSOLUÇÃO EM TORRES DE SOLUBILIZAÇÃO NAS UNIDADES DE DESINFECÇÃO DE AGUA PARA CONSUMO HUMANO. FORMULA QUÍMICA: C₃N₃O₃CL₃, CLORO DISPONÍVEL; MIN. 90%, SOLUBILIDADE EM AGUA; 1,4 %M/M, PH DA SOLUÇÃO A 1,00%; 2,80, ASPECTO; BRANCO, CILÍNDRICO. MARCA/FABRICANTE: Q-PAST TRICLORO/QUIMIL.VALIDADE: 2 ANOS.



Exigência do edital:

10.3.2 – Os insumos deverão ter validade de no mínimo de 2 anos após a fabricação.

Requer:

Que o presente certame retorne ao status quo, a fim de que sejam promovidas diligências para a Recorrente comprove a validade dos insumos.

DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS

Em contraposição, a RECORRIDA alega:

(...)

Neste esteio é importantíssimo repisar que o edital não possui qualquer erro, seja ele formal ou material, pois a exigência, alegada como inexistente ou única, está expressa no item 11.2 do Termo de Referência, vejamos:

11.2 Os insumos deverão ter validade de no mínimo de 2 anos após a fabricação.

O edital também foi expresso (item 10.1.8) ao exigir que, juntamente com a proposta vencedora, fossem anexados os documentos descritos na NBR 15.784:2017 (LARS, Relatório de Estudos, BPL e CBRS):

No estudo de caracterização do produto, apresentado pela empresa Service Time, pode-se constatar que o produto ofertado possui um **prazo de validade/estabilidade de apenas 1 (UM) ANO:**

2. MATERIAIS E MÉTODOS

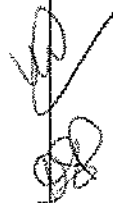
2.1. Item de teste

Nome do item de teste	: ÁCIDO TRICLOROISOCIANÚRICO ⁽¹⁾
Recebido em	: 30/03/2020
Identificação NSF International	: 5584
Nome comum do i.a.	: ÁCIDO TRICLOROISOCIANÚRICO ⁽¹⁾
Nome químico do i.a. (IUPAC)	: TRICLORO-S-TRIAZINATRIONA ⁽¹⁾
CAS do i.a.	: 87-90-1 ⁽¹⁾
Lote do item de teste	: 12805 ⁽¹⁾
Fabricação do item de teste	: 12/03/2020 ⁽¹⁾
Validade do item de teste	: 12/03/2021 ⁽¹⁾
Estabilidade	: Estável por um ano a temperatura ambiente
Dosagem máxima de uso (DMU)	: 5 mg/L ⁽¹⁾
Estado físico	: Sólido ⁽¹⁾
Data da Coleta	: 25/03/2020

Em consulta ao site da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA¹, órgão máximo de vigilância sanitária do Brasil, responsável pela proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e consumo de produtos, constata-se que o produto da marca Quimil, modelo Q-Past Tricloro, registrado sob nº 331440015, possui **prazo de validade/estabilidade de 12 (doze) meses ou 1 (um) ano:**

Detalhe do Produto: Q-PAST TRICLORO			
Nome da Empresa	QUIMIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A		
CNPJ	00.075.017/0001-08	Autorização	3.03.144-2
Nome Comercial	Q-PAST TRICLORO		
Classe Terapêutica	DESINFETANTE DE ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO		
Registro	331440015		

Apresentação ATIVA	Forma Farmacêutica	Nº Apres.	Data de Publicação
BALDE PLÁSTICO	PASTILHA	1	10/08/2015
Validade	12 meses	Registro	3314400150013



Requer:

1. O desprovisionamento do pedido recursal, com a ratificação da inabilitação da empresa SERVICE TIME e a habilitação da empresa HIDRODOMI, com o prosseguimento dos demais atos tendentes a promover a adjudicação, homologação e formalização contratual.

DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA 2.0.06.00/GCAL ÀS ALEGAÇÕES RECURSAIS

"Reportando-nos ao recurso da Service Time em nosso entendimento fazemos a seguinte inferência: 1) O julgamento da proposta foi realizada atendendo todos os princípios basilares da Administração Pública e não existiu nos autos a comprovação da estabilidade do produto solicitado no edital e seus anexos, bem como era uma comprovação que não existia a necessidade de realizar nenhuma diligência para complementação da informação.

Referente as contrarrazões apresentadas pela Hidrodomi concordamos que o edital e seus anexos continham de forma expressa as exigências, que a Service Time ao realizar o pedido de esclarecimento ratificou a necessidade da Administração Pública e ao realizar o cadastramento de sua proposta de preço deu pleno conhecimento e atendimento às exigências de habilitação.

Portanto, ao fazer a análise do caso em tela entendemos que a Service Time como empresa fornecedora desse insumo tinha plenos conhecimentos do que deveria fazer para a comprovação o que fica expressamente ratificado ao realizar o pedido de esclarecimento, mesmo assim participou da licitação e encaminhou a proposta do insumo com o prazo de estabilidade de dois anos e no estudo de caracterização do produto ofertado, anexo a proposta, a estabilidade foi apresentada com um ano. Desta forma, caso a parte técnica da DESO não fizesse a análise de forma criteriosa poderia ter ocasionado prejuízo a Administração Pública e a Sociedade, pois a mesma tinha ciência que deveria apresentar o produto com dois anos de estabilidade.

Outro fator relevante é que ao realizar a consulta na ANVISA, órgão máximo de vigilância sanitária do Brasil foi constatado que o produto ofertado pela Service Time possuía a validade/estabilidade de 12 (doze) meses, ou seja, para a análise da proposta não existiu a necessidade de realizar diligência."

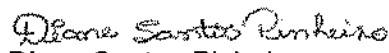
DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto sem nada mais evocar, conheço do recurso interposto pela empresa **SERVICE TIME COMÉRCIO DE PRODUTOS SANEANTES E SERVIÇOS DE TRATAMENTO DE ÁGUA EIRELI**, cujos argumentos não suscitam viabilidade de reconsideração deste Pregoeiro, razão pela qual mantenho a decisão que declarou **VENCEDORA** a **HIDRODOMI DO BRASIL INDÚSTRIA DE DOMISSANEANTES LTDA**, CNPJ 08.406.359/0001-75.

Assim, encaminho os autos à Autoridade Superior para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Aracaju, 26 de fevereiro de 2021.


Wilma Penna Calasans
Pregoeira


Diane Santos Pinheiro
Equipe de Apoio

Aracaju/SE, 26 de fevereiro de 2021

DECISÃO

1. Ratifico o julgamento do Pregoeiro e **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa **SERVICE TIME COMÉRCIO DE PRODUTOS SANEANTES E SERVIÇOS DE TRATAMENTO DE ÁGUA EIRELI**, à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato e fundamentos de direitos apresentados.
2. Assim, **MANTENHO A DECISÃO** do Pregoeiro que declarou **Vencedora** do lote 01 do Pregão Eletrônico n.º 003/2021 a empresa **HIDRODOMI DO BRASIL INDÚSTRIA DE DOMISSANEANTES LTDA**.
3. Em cumprimento ao que determina o **Artigo 45 do Decreto n.º 10.024**, de 20 de setembro de 2019, **ADJUDICO E HOMOLOGO** o Pregão Eletrônico n.º 003/2021.


Carlos Fernandes de Melo Neto
Diretor Presidente